



Exmo. Senhor
Presidente da Direção do Sindicato dos
Oficiais de Justiça
Palácio da Justiça
Rua Marquês da Fronteira
1098-001 LISBOA

soj.sindicato@gmail.com

SUA REFERÊNCIA
Of. 148

SUA COMUNICAÇÃO
20/09/2019

NOSSA REFERÊNCIA
P.º 1922/2014 B - 3.º
N.º 253

DATA - 3 DEZ. 2019

ASSUNTO: Pedido de Sindicância - DGAJ

Com referência ao assunto em epígrafe e reportando-me à comunicação supra mencionada tenho a honra de informar V. Exa. da síntese da resposta apresentada pela Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ), referente a cada um dos pontos indicados no pedido de sindicância por vós apresentado:

- a) A existência de milhares de oficiais de justiça que frequentaram, repetindo sempre com aproveitamento, duas e mais vezes, cursos para promoção às categorias de Secretário de Justiça, Escrivão de direito e Técnico de Justiça Principal, sem que tenham alcançado a promoção, por caducidade dos referidos cursos

A Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) efetuou todas as promoções para as quais estava autorizada nos termos legalmente impostos.

Reconhecendo o problema relativo à caducidade das provas às categorias de acesso, o Ministério da Justiça, por iniciativa desta Direção-Geral, promoveu - infelizmente sem sucesso - medida legislativa tendente à prorrogação dos prazos de validade das provas de acesso às categorias de escrivão de direito e de técnico de justiça principal, os quais terminaram no passado dia 3 de maio.



- b) A existência de lugares - não preenchidos através de promoções - que se encontram ocupados em regime de substituição, por escolha, sem serem atendidos quaisquer critérios, auferindo remuneração pela categoria de exercício de funções

Como se referiu no ponto anterior não podem ser efetuadas promoções sem que exista autorização para o efeito por parte do Ministro das Finanças ou do membro do Governo no qual a respetiva competência tenha sido delegada.

Portanto, se o lugar se encontra vago e corresponde a categoria de chefia, o regime da substituição apresenta-se como o mecanismo legal adequado para assegurar o exercício das respetivas funções.

Tenha-se presente que a DGAJ não tem intervenção na escolha concreta do oficial de justiça a quem caberá, nas situações mencionadas, exercer as respetivas funções, uma vez que, conforme expressamente estabelece o n.º 1 do artigo 49.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, “[n]as suas faltas e impedimentos (...) os secretários de tribunal superior, secretários de justiça, escrivães de direito e técnicos de justiça principais são substituídos pelo oficial de justiça de categoria imediatamente inferior, designado pelo respectivo superior hierárquico...” (sublinhado nosso).

- c) A existência de destacamentos e transferências de escrivães auxiliares e técnicos de justiça auxiliares, nomeadamente para as comarcas da Região Autónoma da Madeira e do norte do país, as quais têm merecido sistematicamente “reclamações”, por terem beneficiado alguns em detrimento de outros

Para melhor enquadramento da questão convém recuar ao ano de 2015, momento em que se verificou - na sequência da autorização de ingresso externo de 600 novos oficiais de justiça - que não existiam vagas efetivas em número suficiente nas categorias de escrivão auxiliar e de técnico de justiça auxiliar que permitissem proceder à colocação desses novos oficiais de justiça. Este facto determinou a decisão de autorizar algumas dezenas de destacamentos, em regra para as comarcas do norte do país, com declaração de vacatura do lugar de origem, a fim de possibilitar a subsequente acomodação em lugar do quadro de pessoal destes novos oficiais de justiça.



Situação distinta reporta-se aos denominados destacamentos para a Região Autónoma da Madeira. Neste caso, por despachos de 1,6 e 8 de outubro de 2015, do então Diretor-Geral da Administração da Justiça, foi determinada a afetação de nove escrivães auxiliares para a Comarca da Madeira ao abrigo do n.º 6 do artigo 51.º do EFJ, atendendo a motivos de conveniência de serviço, nomeadamente a necessidade de reforçar o número global de oficiais de justiça em exercício de funções naquela Comarca, bem como aos motivos de natureza pessoal apresentados por cada um daqueles oficiais de justiça para justificar a deslocação para a Madeira, designadamente doença do próprio ou prestação de apoio a filhos menores, assim como ascendentes doentes. Os referidos nove despachos de afetação abrangeram a totalidade dos pedidos de mobilidade para a Comarca da Madeira que se encontravam pendentes àquela data na DGAJ.

Posteriormente, foram apresentadas mais de duas dezenas de pedidos de mobilidade por destacamento ou afetação para a Madeira, os quais, com exceção de dois pedidos, foram indeferidos. Os dois destacamentos autorizados destinaram-se ao Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, aquando da reforma nos tribunais administrativos e fiscais e subsequente ajustamento dos mapas de pessoal daqueles tribunais.

Para o recrutamento e seleção destes dois oficiais de justiça foram então definidos critérios objetivos e transparentes. Os candidatos foram ordenados pelos critérios definidos estatutariamente para a transferência: melhor classificação de serviço e, em caso de igualdade, antiguidade na categoria, conforme resulta do n.º 4 do artigo 13.º do EFJ, sendo por esta via objetiva selecionados os dois oficiais de justiça com melhores condições, tendo os destacamentos sido autorizados em 20 de novembro de 2017.

Todos os mencionados destacamentos foram autorizados pelo período de um ano, podendo ser prorrogados por mais um ano, nos termos do n.º 3 do artigo 55.º do EFJ. Ao completarem o período de duração da vigência dos destacamentos, vários oficiais de justiça vieram declarar pretender não renovar o destacamento. Não podendo o destacamento ser prorrogado sem o acordo do oficial de justiça, esta manifestação de vontade tem determinado o termo do destacamento e subsequente colocação na situação de disponibilidade nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do EFJ, uma vez que possuíam lugar de origem.



A colocação na situação de disponibilidade conferiu a estes oficiais de justiça, nos termos legais, a preferência absoluta nas colocações por transferência e transição, no âmbito dos movimentos, de acordo com o n.º 4 do artigo 51.º do EFJ.

Como nota de registo, importa referir ainda que, a partir do início de funções do anterior Diretor-Geral, a autorização relativa aos pedidos de destacamento passou a ficar dependente de parecer favorável dos órgãos de gestão das comarcas de origem e de destino.

d) A falta de transparência na realização do movimento anual de 2019

O movimento anual de oficiais de justiça de 2019 foi realizado com observância das regras estatutárias aplicáveis, sendo que todos os projetos de movimento têm sido divulgados para efeitos de audiência de interessados e alterados sempre que nesta sede se verifique que assiste razão ao candidato.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Henrique Antunes